



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Recorrentes: Coligação "As pessoas em primeiro lugar"; Ministério Público; João

Ghizoni e a Coligação "A favor de Santa Catarina"

Recorridos: João Ghizoni e a Coligação "A favor de Santa Catarina" e a Coligação

"As pessoas em primeiro lugar"

<u>DECISÃO</u>

Trata-se de recursos interpostos pela Coligação "As pessoas em primeiro lugar"; Ministério Público e de recurso adesivo apresentado por João Ghizoni e a Coligação "A favor de Santa Catarina" contra a sentença de fls. 58-60 que julgou improcedente o pedido de direito de resposta realizado pela primeira Coligação em face de João Ghizoni e da Coligação "A favor de Santa Catarina".

Move-se a controvérsia em razão da veiculação por diversas vezes no dia 22 do mês de agosto, durante as inserções da propaganda eleitoral na televisão, ainda que de forma indireta, mensagem sabidamente inverídica em desrespeito ao disposto no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

No recurso de fls. 69-73, a Coligação "As pessoas em primeiro lugar" alega que a propaganda impugnada, ao criticar Fernando Henrique e José Serra, atinge o PSDB e o DEM, partidos que a compõem. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso com a concessão de direito de resposta pelo tempo não inferior a um minuto por inserção.

O Ministério Público (fls. 75-77) recorre por ter a sentença de fls. afastado as preliminares por ele argüidas, de intempestividade e condenação da representante por litigância de má-fé.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

João Ghizoni e a Coligação "A favor de Santa Catarina" (fls. 84-88) defendem a manutenção da sentença de improcedência. Argumentam que não há direito de resposta porque fácil é constatar que a propaganda se refere ao término da rodovia no Governo Lula, com o apoio dos parlamentares que integram a Coligação, tratando-se, portanto, de mera crítica política aos então governantes. Ademais, formulam recurso adesivo (fls. 90-96) postulando falta de legitimidade ativa da representante.

O Ministério Público (fl. 101) reitera as razões recursais, requerendo a intempestividade da Representação e a condenação em litigância de má-fé. Ainda, pediu esclarecimento acerca da mídia juntada que não corresponde ao *checking*.

É o breve relatório.

Para melhor exposição, conveniente destacar em tópicos os recursos apresentados.

a) Recurso proposto pelo Ministério Público

A matéria já foi analisada por este Tribunal Regional Eleitoral, no acórdão n. 25300, que resolveu não conhecer da legitimidade recursal do Ministério Público.

Com efeito, no tocante à ilegitimidade do Ministério Público, em se cuidando de direito de resposta, há o caráter personalíssimo do próprio (art. 5°, inciso X, da Constituição da República), situação que leva à aplicação do princípio da disponibilidade da ação penal, aplicável também em toda a sua extensão ao direito de resposta dada a inegável similitude entre as situações.

Assim, nego a legitimidade recursal ao Ministério Público.

Quanto ao pedido de esclarecimento, ainda que a forma devida fosse a interposição de embargos declaratórios, reforço que a diferença entre a mídia e o





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

checking não foi impugnada pelos representados (art. 302 do Código de Processo Civil) - direito disponível - valendo, então, o conteúdo da mídia e o dia/horário delineado no checking, apontando-se a ausência de decadência.

b) Recurso apresentado pela Coligação "As pessoas em primeiro lugar"

Em observação mais aprofundada, compreendo que a Coligação não detém legitimidade para postular o direito de resposta. Isso porque, muito embora possa se entender existir menção reflexa aos seus candidatos, não se chega ao ponto de atingi-la de modo a configurar a lesão indireta preceituada no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Nos termos apresentados nos autos, a alegação reflexa é um *minus* no tocante à ofensa indireta, razão pela qual a primeira não é forte o suficiente para se atrelar ao direito substancial violado e atrair, em tese, a legitimidade ativa. Em direcionamento semelhante, faço constar a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

"A legitimidade processual nada mais do que reflexo da própria legitimação de direito material. Da mesma forma que a validade e eficácia de um ato concernente a relação jurídica substancial depende de estar o agente investido de condição legal para praticá-lo, também o ato processual consubstanciado na demanda deve envolver sujeitos que, em tese, encontram-se naquela situação da vida trazida à apreciação do juiz (*in* Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 108).

Sob outro prisma, ocorre referência direta ao ex-presidente Fernando Henrique e ao atual candidato José Serra, sendo os únicos, assim a terem legitimidade a pleitear o direito de resposta.

Assim, faltando-lhe legitimidade ativa para a Representação, el consequência, também, não há legitimidade para o recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11231-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

c) Recurso adesivo proposto por João Ghizoni e a Coligação "A favor de Santa Catarina"

O art. 500, *caput*, e o seu inciso III, do Código de Processo Civil preceitua que o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e que não será conhecido se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Portanto, tendo em vista a ilegitimidade ativa da Coligação "As pessoas em primeiro lugar" para formular a Representação, não se admitindo o seu recurso, igualmente é inadmissível o recurso adesivo.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, nego a admissibilidade de todos os recursos, na forma do art. 557, *caput*, e entendendo, como questão de ordem pública pela análise do próprio <u>conhecimento</u> do inconformismo recursal - efeito translativo como requisito autônomo -, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto

Juiz Auxiliar